

Ao senhor
Tayguara do Nascimento Vieira Santos
Pregoeiro Oficial
Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras/BA.

REF.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º **029/2022PE** - “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TOPOGRAFIA, COM LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALMÉTRICO GEORREFERENCIADO E LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E PROJETO DE CASCALHAMENTO NO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS-BA, conforme especificações, quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência.”

RECURSO ADMINISTRATIVO

A **MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.260.797/0001-69, sediada na Avenida Rio Branco, 287-A, Centro, Itaberaba/BA, CEP.: 46.880-000, por meio do seu Sócio-Diretor, **Lucas Mutti Carvalho Almeida de Santana**, CPF/MF sob o nº 013.473.135-24, e de sua assessoria jurídica, coordenada pelo senhor **Saulo Mutti Carvalho Almeida de Santana**, Advogado, OAB/BA 3903, vem oferecer RECURSO, ao processo acima, contra julgamento das fases de habilitação e proposta de preço da empresa WE Engenharia e Agrimensura, CNPJ.: 13.982.590/0001-47, declarada como vencedora do certame em referência.

DA TEMPESTIVIDADE

Deriva este ato tempestivo sob égide do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluindo os serviços comuns de engenharia.

Em seu item “**Intenção de recorrer e prazo para recurso**” encontra-se:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de **03** (três) dias, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de **02/10/2022**, mas que considerando que foi o dia de votação de eleições nacionais e estaduais, além de ser um domingo, pelo princípio da razoabilidade, invocamos bom senso dessa respeitada comissão, pois os argumentos que se seguirão são bastante contundentes. Dessa forma, apresentamos hoje, no dia **03/10/2022**, numa segunda feira, este recurso.

DOS FATOS:

A empresa WE Engenharia e Agrimensura, CNPJ.: 13.982.590/0001-47, incorreu em ilegalidades e não atendimento à itens editalícios. De forma resumida apontaremos:

- Ilegalidade cometida; e
- Base legal para conclusões.

1.0 Da apresentação de atestado em desconformidade com Resolução CONFEA - Parte 01

Os dois atestados acostados pela licitante foram apresentados com as seguintes ilegalidades:

- A chancela dos atestados foi emitida por profissional leigo, a saber o senhor Manoel Rubens Vicente da Cruz, indicado como Prefeito de Palmas de Monte Alto/BA.

Pesquisando sobre o citado, descobriu-se que o mesmo não é engenheiro, possuindo escolaridade até o ensino médio:

Manoel Rubens | 55 PSD | f t ...

pompiliodonato@doncontabilidade.com.br



NOME COMPLETO	Manoel Rubens Vicente Da Cruz
VICE	Neto
Nº / PARTIDO	55 / PSD
NOME DO PARTIDO	Partido Social Democrático
COLIGAÇÃO	PT / PSD
CARGO	Prefeito
CIDADE	Palmas De Monte Alto
SITUAÇÃO	Ápto
DESPESA MAX. CAMPANHA	R\$ 123.077,42

GRAU DE INSTRUÇÃO	Ensino Médio Completo
OCUPAÇÃO	Preteiro
IDADE	61 (18/01/1959)
CIDADE DE NASC.	Guararapes
ESTADO CIVIL	Casado(A)
GÊNERO	Masculino
COR/RAÇA	Parda
BIENS DECLARADOS	R\$ 7.758.145,00 VER DETALHADO

Versa sobre o tema ATESTADO, a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, em sua Seção II:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

*Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado **devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.***

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Resta claro a ilegalidade cometida pela licitante que, por falta de conhecimento na elaboração do Atestado poderia levar o contratante a incorrer em Crime de Contravenção Penal, mais especificamente:

*Art. 47. **Exercer profissão** ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, **sem preencher as condições** a que por lei está subordinado o seu exercício:*

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

2.0 Da apresentação de atestado em desconformidade com Resolução CONFEA – Parte 02

Além do mencionado em item anterior, considerando que o atestado tivesse sido cancelado por um profissional habilitado ou que, nesse mesmo atestado tivesse sido anexado Laudo Técnico elaborado por profissional competente, o mesmo não possui o principal dado, que é a indicação de qual profissional que atuou pela empresa.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

*Parágrafo único. O **atestado** é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica** seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, **os responsáveis técnicos envolvidos** e as atividades técnicas executadas.*

Desta feita, além de apresentar documento sem sintonia com normativos e resoluções, a apresentação da Certidão de Quitação do profissional apresentado, o senhor JOAO VITOR BARROS DE CARVALHO torna-se sem sentido, haja vista que não há comprovação de que ele foi o executor do serviço informado no já ilegal atestado emitido.

3.0 Da apresentação do Balanço Patrimonial em desconformidade com o exigido em edital.

Sobre esse tópico, na documentação acostada da licitante, apenas encontraremos Termo de Abertura, DRE, Balanço e Termo de Encerramento. A empresa não elaborou e, conseqüentemente não apresentou Notas Explicativas autenticadas na Junta comercial, conforme exigido em edital:

b.1.2. sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA) e EIRELI:

*I. por fotocópia do livro diário acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente acompanhado das **notas explicativas autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente;***

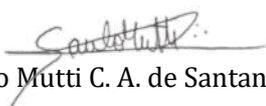
DAS SOLICITAÇÕES

Desta forma, **SOLICITAMOS**, de acordo com as legislações apontadas e suas penalidades:

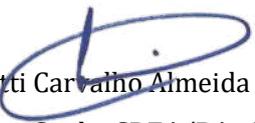
- Que seja corrigida a decisão equivocada de Declaração de Vencedora da empresa WE Engenharia e Agrimensura, tornando-a desabilitada e desclassificada;
- Que seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas;

Nestes Termos P. Deferimento

Itaberaba-BA, 03 de outubro de 2022.



Saulo Mutti C. A. de Santana
Advogado - OAB/BA 39031
Assessoria Jurídica
Mutti Santana Engenharia



Lucas Mutti Carvalho Almeida de Santana
Engenheiro Civil – CREA/BA: 61190
Sócio-diretor
Mutti Santana Engenharia e Consultoria